



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02433/15

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Responsável: Elisandro Bezerra Barbosa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA
LEGALIDADE – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00115/19

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **02433/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de agosto de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02433/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02433/15 trata, originariamente, da análise da Licitação Pregão Presencial nº 001/2015 realizada pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Mamanguape, objetivando a aquisição de medicamentos destinados ao abastecimento da Farmácia do Município.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial onde se posicionou pela notificação da autoridade competente para remeter com a máxima urgência cópia do edital do Pregão em referência, devidamente assinado, bem como, os demais documentos constantes dos autos que constam sem assinatura.

O Sr. Elisandro Bezerra Barbosa foi notificado, contudo, deixou escoar o prazo que lhe foi imputado sem apresentação de quaisquer documentos e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA opinando pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, para que, na condição de [então] gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, adote as medidas necessárias para solucionar as irregularidades referentes à falta de assinatura no Edital da licitação, no Termo de Referência e na Ata de julgamento, e enumere e rubrique os documentos que formam o procedimento licitatório, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso IV da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 12 de abril de 2016, através da Resolução RC2-TC-00040/16, a 2ª Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, adotasse as medidas necessárias para solucionar as irregularidades referentes à falta de assinatura do Edital da licitação, o Termo de Referência e a Ata de julgamento e enumere e rubrique os documentos que formam o procedimento licitatório, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou esclarecimentos, conforme no DOC TC 34558/16.

Os autos foram devolvidos a Auditoria que assim concluiu: "De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016".

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02433/15

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC Nº 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no **RISCO MODERADO**, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e, como não há denúncia a ele relacionada, que impeça o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do §1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo, **proponho** a extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de agosto de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 11:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 11:11



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:50



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO